



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-03.2013.8.19.0042

1

APELANTE: KAIKY NEVES FRAGOSO REP/P ISABELE CARVALHO NEVES
SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Acidente ocorrido em creche municipal. Criança de três anos que sofreu queda da própria altura e colidiu com cabide destinado à colocação de mochilas. Lesão ocular. Estrabismo e ambliopia. Sentença de improcedência. Responsabilidade civil do Estado. Dever específico de guarda e vigilância que não implica responsabilização automática por todo acidente ocorrido no ambiente escolar. Necessidade de demonstração de falha concreta do serviço e de nexo causal entre a omissão administrativa e o dano. Ausência de prova quanto à deficiência de supervisão, inadequação do mobiliário ou situação de risco previsível e evitável. Laudo pericial que reconheceu o nexo entre o trauma e as sequelas oftalmológicas, mas afastou falha ou desídia no atendimento médico inicial e no acompanhamento posterior. Inadequação do fundamento de culpa exclusiva da vítima, considerada a tenra idade do menor. Improcedência, contudo, mantida por fundamento diverso, diante da ausência de comprovação de omissão específica imputável ao Município. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. 0038665-03.2013.8.19.0042, na qual figura como apelante **KAIKY NEVES FRAGOSO REP/P ISABELE CARVALHO NEVES SILVA** e como apelado **MUNICÍPIO DE PETROPOLIS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-03.2013.8.19.0042

2

Cuida-se de apelação cível interposta por Kaiky Neves Fragoso e Isabele Carvalho Neves Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos da ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Petrópolis.

Narram os autores que, em 28 de agosto de 2013, o primeiro demandante, então com três anos de idade e matriculado no Centro de Educação Infantil A Sementeira, sofreu queda nas dependências da unidade escolar e atingiu o olho direito em um cabide destinado à colocação de mochilas.

Alegam que a criança foi conduzida pela diretora da creche à Unidade de Pronto Atendimento, onde se constatou a necessidade de intervenção cirúrgica especializada. Sustentam que houve demora na transferência para unidade hospitalar apta à realização do procedimento, tendo o menor sido posteriormente encaminhado ao Hospital Municipal Souza Aguiar, no Município do Rio de Janeiro, onde foi submetido à cirurgia.

Afirmam que o acidente e a demora no atendimento teriam ocasionado sequelas oftalmológicas, além de prejuízos materiais e morais ao menor e à sua genitora, que teria deixado de exercer atividade remunerada para acompanhar o tratamento do filho. Requereram o fornecimento de tratamento médico e psicológico, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que, embora incontroversos o acidente e os danos dele decorrentes, não restou demonstrado o nexo causal entre o evento e qualquer ação ou omissão dos agentes municipais. Consignou-se, ainda, que a prova pericial afastou a existência de negligência no atendimento médico e no acompanhamento posterior da criança [ID 000334]. Veja-se:

“(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça. (...)”

Em suas razões recursais, os autores sustentam que a sentença apreciou de forma equivocada o conjunto probatório ao afastar a responsabilidade civil do Município pelo acidente ocorrido nas dependências da creche municipal. Afirmam que, à época dos fatos, o primeiro apelante contava apenas três anos e quatro meses de idade e se encontrava sob a guarda e vigilância da instituição de ensino, tendo sofrido queda que ocasionou grave lesão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-03.2013.8.19.0042

3

no olho direito. Defendem que o Poder Público, ao receber criança em estabelecimento oficial de ensino, assume o dever jurídico de preservar sua integridade física, respondendo objetivamente pelos danos ocorridos durante o período em que o aluno permanece sob seus cuidados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Alegam que o acidente, o dano e o nexo causal estariam devidamente comprovados, destacando que o laudo pericial reconheceu que o estrabismo e a ambliopia apresentados pelo menor decorreram diretamente do trauma sofrido no interior da unidade escolar. Sustentam, assim, que a inexistência de falha no atendimento médico posterior não afasta a responsabilidade decorrente da alegada quebra do dever de guarda e vigilância, pois o fato gerador do dever de indenizar seria o próprio acidente ocorrido enquanto a criança estava sob a custódia da creche. Insurgem-se contra a conclusão da sentença de que o evento teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, argumentando ser juridicamente inviável atribuir culpa a uma criança de apenas três anos, desprovida de discernimento suficiente para compreender e evitar os riscos existentes no ambiente escolar. Aduzem que cabia ao Município demonstrar a ocorrência de causa excludente do nexo causal, ônus do qual não teria se desincumbido, uma vez que não comprovou a adoção de todas as cautelas necessárias à preservação da segurança do menor nem apresentou elementos capazes de afastar a falha no dever de vigilância. Ressaltam que a obrigação de indenizar independe da demonstração de culpa ou dolo dos agentes públicos, bastando a comprovação do evento danoso, da lesão e do vínculo causal com a atividade estatal. Invocam precedentes relativos a acidentes sofridos por alunos no interior de estabelecimentos públicos de ensino, nos quais foi reconhecida a omissão específica da Administração no dever de proteção e vigilância. Sustentam, ainda, que o acidente produziu consequências permanentes na saúde ocular do primeiro apelante, submetido a cirurgia e a tratamento prolongado, além de ter causado sofrimento e abalo emocional à sua genitora, que acompanhou todo o atendimento e os cuidados posteriores. Ao final, requerem o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos indenizatórios formulados na petição inicial [ID 000340].

O Município de Petrópolis apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sustenta que não há prova de conduta comissiva ou omissiva imputável à Administração e destaca a conclusão pericial no sentido da inexistência de falha no atendimento médico prestado ao menor [ID 000360].

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, ao fundamento de que o acidente ocorrido no interior da creche evidenciaria violação ao dever específico de guarda e vigilância do Município, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil do ente público [ID 000377].

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia consiste em verificar se o acidente sofrido pelo primeiro autor nas dependências de creche municipal decorreu de falha no dever de guarda e vigilância imputável ao Município de Petrópolis e se houve deficiência no atendimento médico posterior, capaz de ensejar a responsabilidade civil do ente público.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É certo que, durante o período em que o aluno permanece nas dependências da instituição pública de ensino, incumbe à Administração o dever específico de guarda, proteção e vigilância, devendo adotar as cautelas razoavelmente exigíveis para preservar sua integridade física.

A existência desse dever, todavia, não conduz à responsabilização automática do ente público por todo e qualquer acidente ocorrido no ambiente escolar.

Ainda que se reconheça a incidência da responsabilidade objetiva em razão do dever específico de proteção, permanece indispensável a demonstração do dano e do nexo causal entre o evento lesivo e uma ação ou omissão concretamente imputável aos agentes públicos. O Estado não pode ser transformado em segurador universal dos riscos inerentes às atividades cotidianas desenvolvidas no interior das unidades de ensino.

No caso, o acidente e suas consequências médicas estão suficientemente comprovados. O primeiro autor, então com três anos de idade, sofreu queda da própria altura e atingiu a região do olho direito em um cabide destinado à colocação de mochilas, desenvolvendo posteriormente estrabismo e ambliopia.

A prova pericial foi expressa ao reconhecer o nexo causal entre o traumatismo e as sequelas oftalmológicas apresentadas pelo menor.

Todavia, a conclusão de que o acidente causou a lesão não equivale à demonstração de que o evento decorreu de falha no dever de vigilância.



Não há nos autos descrição suficientemente precisa da dinâmica da queda. Tampouco foi produzida prova de que a criança estivesse desacompanhada, de que os profissionais da creche se encontrassem ausentes ou em número insuficiente, de que houvesse demora na prestação de auxílio ou de que qualquer conduta dos servidores tenha contribuído diretamente para o evento.

A petição inicial limita-se a narrar que o menor “levou um tombo e bateu com o rosto em um cabide de pendurar mochilas”, sem indicar circunstância concreta capaz de evidenciar deficiência na supervisão exercida pelos agentes da instituição.

Também não se demonstrou que o cabide estivesse instalado em local inadequado, possuísse formato ou extremidade incompatíveis com o ambiente infantil ou representasse risco anormal e previsível que devesse ter sido previamente eliminado pela Administração.

A gravidade do resultado, por si só, não autoriza a presunção de inadequação do mobiliário ou de negligência dos profissionais responsáveis pela criança.

Quedas e movimentos súbitos de crianças de tenra idade podem ocorrer mesmo em ambientes regularmente supervisionados, não sendo razoável exigir vigilância individual, permanente e fisicamente capaz de impedir todo e qualquer acidente.

Nesse ponto, não se mostra adequada a afirmação constante da sentença de que o evento teria decorrido de culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de criança de apenas três anos, não se pode imputar-lhe conduta culposa segundo os parâmetros ordinários de discernimento e autodeterminação.

Essa impropriedade, contudo, não impõe a reforma do resultado do julgamento.

A improcedência subsiste por fundamento diverso: a ausência de prova de uma omissão específica no dever de vigilância, de falha na organização do serviço ou de inadequação das instalações escolares que tenha atuado como causa determinante do acidente.

O parecer da Procuradoria de Justiça sustenta que a simples ocorrência do evento no interior da creche caracterizaria ruptura do dever de guarda. Contudo, não identifica qual providência concreta deixou de ser adotada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-03.2013.8.19.0042

6

pelos agentes municipais ou de que modo uma supervisão ordinariamente exigível teria impedido a queda.

Reconhecer a responsabilidade apenas em razão do local em que ocorrido o acidente equivaleria, na prática, a adotar a teoria do risco integral, dispensando a demonstração do nexo entre o dano e uma falha do serviço, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Quanto à alegada deficiência no atendimento médico, a prova produzida igualmente não favorece os apelantes.

A documentação revela que, após o acidente, a diretora da creche conduziu imediatamente a criança à Unidade de Pronto Atendimento e comunicou a genitora. A Administração iniciou a busca por unidade hospitalar com atendimento oftalmológico de urgência, realizando contatos com diferentes instituições até a obtenção de vaga no Hospital Municipal Souza Aguiar, para onde o menor foi transferido e submetido a cirurgia no mesmo dia.

O laudo pericial concluiu que não houve falha ou desídia no atendimento inicial nem no acompanhamento posterior. Consignou, ainda, que o tratamento realizado — intervenção cirúrgica, acompanhamento oftalmológico, prescrição de óculos, oclusão ocular e uso de medicação — era compatível com o quadro apresentado.

Também não restou demonstrado que o tempo decorrido até a transferência tenha agravado a lesão ou contribuído para o surgimento do estrabismo e da ambliopia. Segundo a perícia, tais condições decorreram diretamente do traumatismo sofrido no momento do acidente, e não de eventual atraso no atendimento.

Embora o laudo reconheça as sequelas e seu vínculo com a queda, afasta expressamente o nexo entre o dano e a alegada deficiência do serviço médico municipal.

Ausente prova de falha concreta no dever de vigilância, de inadequação das instalações ou de negligência no atendimento posterior, não se encontram preenchidos todos os pressupostos necessários à responsabilização civil do Município.

Por conseguinte, deve ser mantida a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença de improcedência, com majoração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-03.2013.8.19.0042

7

dos honorários advocatícios para R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

